## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004413-22.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Marco Antonio Manzini Bugalho

Requerido: Kelen Rocha

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que realizava o transporte escolar do filho da ré, tendo a mesma deixado de cumprir a obrigação a seu cargo em decorrência do ajuste firmado.

Almeja à sua condenação ao pagamento da

Os argumentos ofertados pela ré na contestação de fl. 09 são insuficientes para que a pretensão deduzida seja obstada.

Isso porque ela não negou a celebração do contrato acostado a fls. 02/03 e muito menos que seja sua a assinatura aposta a fl. 03, reconhecendo, ao contrário, que seu filho foi transportado pelo autor.

Está, portanto, patenteado o vínculo entre as

partes.

quantia de R\$ 300,00 por isso.

Por outro lado, a ré não refutou de igual modo que tinha conhecimento da mensalidade a que se comprometera pagar e de que em caso de rescisão do contrato sem prévio aviso estaria sujeita à multa prevista a fl. 02.

A circunstância do instrumento não conter o reconhecimento de firma da ré ou a assinatura de testemunhas é irrelevante, porquanto não afeta os deveres espontaneamente contraídos pela mesma.

Já eventuais falhas do autor, a par de não corroboradas por sequer indícios, não teriam o condão de legitimar a conduta da ré.

Incumbia-lhe tomar as medidas cabíveis para a rescisão do instrumento e não simplesmente deixar de pagar mensalidade a seu cargo.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento do pedido inicial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 300,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA